



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR HUMBERTO COSTA

NOVO

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (nº 1.598, de 2007, na origem), que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2013, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.598, de 2007, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela.

A proposição promove alterações na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), para estabelecer nova sistemática para a destruição das drogas apreendidas.

Segundo o texto vigente, a destruição das drogas é regulada pelos arts. 32, §§ 1º e 2º (posicionado nas *Disposições Gerais* do Título IV – *Da Repressão à Produção Não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas*), 50, §§ 1º e 2º (para a hipótese de flagrante), e 72 (no Título VI – *Das Disposições Finais e Transitórias*), da seguinte forma:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade

Recebido em 26/02/14
Hora: 15:15
Willy da Cruz Moura - Matr. 224272
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 115 DE 12
FL. 18





suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....
Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

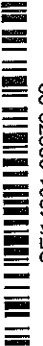
§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

.....
Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

A par de revogar §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 50, o PLC promove as seguintes alterações na Lei Antidrogas:

a) insere os §§ 3º a 5º no art. 50;



SF/14301.88372-83

Página: 2/6 26/02/2014 16:34:04

d308de3029edcdf453ca958add73e6dee15f90e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 113 DE 13
DE 13





b) insere o art. 50-A;

c) altera a redação do art. 72;

Implementada a modificação legislativa, a sistemática de destruição das drogas apreendidas ganharia os seguintes contornos:

Art. 32.

Art. 50.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos.

Na justificação ao PL nº 1.598, de 2007, o autor registra que, nos termos da redação atual do art. 72 da Lei nº 11.343, de 2006, as drogas apreendidas só poderão ser destruídas após o encerramento do processo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 115 DE 13
FL. 20





judicial, tornando as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas em alvo preferencial de criminosos. Para evitar essa situação, o projeto estatui que, no prazo de trinta dias, a autoridade policial, observados os procedimentos estabelecidos (autorização judicial, presença do Ministério Público, vistoria do produto no ato de incineração etc.), deverá incinerar a droga apreendida, preservando apenas a quantidade necessária para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos pela defesa, no curso do processo penal.

II – ANÁLISE

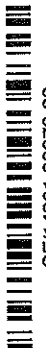
Não vislumbramos no PLC nº 115, de 2013, a presença de óbices regimentais ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade. O projeto trata basicamente de direito penal e direito processual, matérias que se inserem na competência legislativa da União.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

É temerário manter depósito de drogas ilícitas nas delegacias, pois isso atrai a ação de criminosos. A solução proposta pelo PLC nº 115, de 2013, garante a imediata destruição da droga apreendida, preservando-se apenas amostras, em quantidade reduzida, para servir à instrução criminal, que deverão, posteriormente, ser também destruídas.

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de 26 de fevereiro de 2014, o ilustre Senador Pedro Taques apresentou emenda de redação que aperfeiçoou o texto da proposta. Após discussão da matéria, acatamos a sugestão do douto representante do Estado do Mato Grosso, mas com uma ressalva proferida por este relator e incorporada por todos os parlamentares da Comissão em epígrafe: substituir a expressão “autoridade de polícia judiciária” para “delegado de polícia”. Tal alteração se faz necessária tendo em vista à necessidade de uniformizar a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 115 DE 13
Fl. 211





nomenclatura em relação às atuais Leis Federais 12.683, 12.830 e 12.850, todas de 2013.

O PLC, portanto, com a emenda apresentada pelo nobre Senador Pedro Taques, aperfeiçoa o texto da Lei Antidrogas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº. 115, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera os arts. 32, 50 e 72 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, e acresce o art. 50-A à referida Lei, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas” (NR)

EMENDA Nº 2 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013, renumerando-se os demais, a seguinte redação ao art. 32 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo Delegado de Polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

.....” (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 115 DE 13
FL. 22 m





EMENDA Nº 3 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 50-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, pretendida pelo Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013:

“Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária a realização do laudo definitivo, aplicando-se no que couber o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.

.....”
(NR)

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2014.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

Humberto Costa, Relator



SF/14301.88372-83

Página: 6/6 26/02/2014 16:34:04

d308de3029edcdff453ca958add73e6dee15f90e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLC Nº 115 DE 2013
Fl. 23





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 115, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 26/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR HUMBERTO COSTA

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Mérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)